

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 117/2020 Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 053/2020 Processo LC n.º 120 – Homologado em 20/07/2020

OBJETO: O presente Pregão tem por objeto a Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios e materiais para a manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado - PR.

<u>Termo Aditivo de rescisão unilateral</u> da Ata Registro de Preços 117/2020, celebrada em 20 de Julho de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **NORTON LUIZ WEIGAND – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 427/2020 e considerando o Decreto Municipal Nº 048/2021, datado de 09 de Março de 2021, fica rescindido unilateralmente a Ata Registro de Preços 117/2020, aplicando-se as sanções administrativas previstas na clausula sexta da presente Ata R. P. e estabelecidas pelo decreto acima citado, sendo:

- a) Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.
- b) Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um real e sessenta centavos)

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Pato Bragado - PR, em 11 de Março de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO- CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Paletionica Nº 2230	O Rusente 11º
48 13 103/21 PI	se 12/03/21 PI
Ana	Ana
Visio	Visto



Estado do Paraná

DECRETO N.º 048, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 427/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 427/2020, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 427/2020, e aplicar à empresa NORTON LUIZ WEIGAND — MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.755.823/0001-83, com sede na Rua Coronel Generoso Martins de Araujo, n° 1601, bairro Nova Russia, no município de Ponta Grossa - PR, CEP: 84.053-010, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de dois (2) anos.
- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 37.454,83 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).
- 3. Rescisão unilateral do contrato administrativo com a aplicação das penalidades já indicadas.

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 047, de 08 de março de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 09 de março de 2021.

Leomar Rohden

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Estado do Paraná

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo.

Portaria n.º 427 de 19 de novembro de 2020.

Empresa: Norton Luiz Weigand Materiais de Construção Eireli.

CNPJ- 27755823/0001-83

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 15 de dezembro de 2020.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 25 de fevereiro de 2021.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- -Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois anos.
- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 187.274.17 (Cento e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos). A multa no valor de R\$ 37.454.83 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos, defesa escrita e dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário. Os documentos eletrônicos anexados ao inquérito possuem validade jurídica e foram eleitos como prova pelas partes conforme dispõe a cláusula nona do contrato.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA



Estado do Paraná

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.

Primeiro porque a empresa citada apresentou defesa.

Segundo porque a comissão entendeu desnecessária.

Terceiro porque a própria investigada não requereu o depoimento.

Quarto porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

Quinto: Existem tradução de áudios utilizados como prova.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada apresentou defesa escrita, no entanto as razões não foram aceitas pela comissão até porque distantes da realidade contratual, cujo documento não permite inovação.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato. Registro de preço 117/2020 processo 53/2020.

CONCLUSÃO.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que atenuasse; ou que ainda pudesse eliminar o descumprimento do contrato e das demais obrigações.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual grave para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva em relação a indenizações.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu duas infrações contratuais previstas na cláusula sexta do contrato administrativo.



Estado do Paraná

A cláusula sétima da ata de registro de preços vincula a negociação ao artigo 78 e seguintes da Lei de Licitação. Diz o artigo 78 entre outros o seguinte.

Art. 78- Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

 V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Entendo que documentalmente está provada no procedimento investigatório que a empresa violou o artigo citado, impondo-se a rescisão unilateral do contrato administrativo permitindo assim que o município realize nova contratação.

Até porque o contrato tem vigência até 20 de julho de 2021 (cláusula quarta) e o município não pode ficar sem o fornecimento dos produtos legalmente comprados.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas obrigacionais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante e ainda a rescisão unilateral do contrato.

Após análise dos documentos determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada em relação ao contrato administrativo firmado entre as partes.

- 1)-Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois(2) anos.
- 2)- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ R\$ 37.454,83 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).
- 3)- Rescisão unilateral do contrato administrativo com a aplicação das penalidades já indicadas.

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão, contendo de forma expressa que terá o prazo de 15 dias para pagar o valor da multa de forma voluntária e em não fazendo o valor será inscrito em dívida ativa possibilitando a cobrança judicial.

Publique-se o resumo da decisão.

Posteriormente elabore-se o Decreto com a publicação. Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações arquive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 08 de março de 2021

Leomar Rohden. Prefeito Municipal.